



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2021 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1342/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

Art. 2º - O artigo 150 do Decreto-Lei 9.882 de 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150-

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

....." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216560726200>



* C D 2 1 6 5 6 0 7 2 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental insculpido na Constituição Cidadã e, enquanto tal, figura no núcleo materialmente irredutível do ordenamento constitucional pátrio, o que logo demonstra seu valor e a necessidade de sua guarda.

A inviolabilidade domiciliar guarda pertinência com a vida privada e a intimidade, já que é no ambiente privado que o sujeito exerce em maior plenitude os seus direitos. Deste modo, mitigar a proteção que a Constituição Federal garantiu ao lar é insurgir contra o próprio exercício do direito à intimidade e vida privada.

Recentemente, a população brasileira esteve estarrecida pelos acontecimentos do Caso Lázaro Barbosa, nos quais se verificou inúmeras invasões domiciliares, provocando medo e indignação aos habitantes. Neste ínterim, concordamos com a necessidade de criminalização da violação domiciliar, mas discordamos da maneira como está atualmente tratada no Código Penal.

Ocorre que as penas previstas para o tipo penal em comento estão demasiadamente brandas e não exprimem proteção suficiente à inviolabilidade de domicílio que, enquanto cláusula pétreia, realmente necessita. Assim, entendemos que é necessário majorar a pena prevista para as condutas previstas no caput e no §1º do artigo 150 do Código Penal.

Deste modo, se a conduta for perpetrada clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, adequamos a pena para detenção de um a quatro anos e multa.

No caso de a conduta ser praticada durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena será de reclusão de dois a cinco anos cominada com multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216560726200>



* c d 2 1 6 5 6 0 7 2 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção II
Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III **Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, nº IV, e do § 3º.

FIM DO DOCUMENTO